



CONVITE Nº 1/2017-29.05.001

PARECER JURÍDICO DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

Parecer: nº 234/2017-PGM

Processo licitatório: Convite nº 1/2017-29.05.001

Interessado: Secretaria Executiva de Gabinete

Assunto: Análise Técnica do Processo Administrativo e Técnico, referente a Minuta do Edital e do Contrato Administrativo.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de divulgação institucional de ações da administração pública municipal de Bragança.

Assunto: Parecer Jurídico

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado para instaurar a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de divulgação institucional de ações da administração pública municipal de Bragança, com inserções em jornal de circulação regional, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades da Secretaria Executiva de Gabinete.

O feito percorreu normalmente seu tramite inicial, inclusive atendendo os procedimentos regulamentares para dar início do processo licitatório, oportunidade que se juntaram todas as documentações necessárias para o prosseguimento da demanda.

Nos presentes autos constam: solicitação da Secretaria Executiva de Gabinete ao Prefeito Municipal a Semads solicitação de providências; requisição; autorização e



providências; solicitação de cotação de preço; cotações de preços empresas; mapa de apuração de preço; justificativa; ofício para contabilidade; ofício da contabilidade informando dotação orçamentária; termo de referência, ofício da Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social ao Secretário Executivo de Gabinete solicitando Providências para elaboração da declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para abertura da tomada de preço; declaração de adequação orçamentária; autorização de abertura de processo licitatório; memorando de encaminhamento do secretário executivo de gabinete para cpl; decreto n. 021-2017-gp; autuação do processo; solicitação de parecer jurídico da análise técnica da minuta do edital e do contrato; minuta do edital e minuta do contrato.

Por fim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para análise jurídica da minuta do Edital e da minuta do Contrato do presente Convite, na forma do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, que fogem a competência deste Presidente da Comissão Permanente de Licitação, passa-se à estrita análise Jurídica da Minuta do Referido Edital, com seus anexos, e da minuta do contrato. Eis o relatório.

Eis o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Secretaria Executiva de Gabinete, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

Nesse sentido, importante esclarecer alguns pontos, senão vejamos:

a) Da modalidade

É sabido que a licitação é o meio pelo qual o Poder Público garante a observância do Princípio da Isonomia para eleger a proposta mais vantajosa para realizar



determinada necessidade, o que deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Dessa forma, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (VETADO). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”.

Sendo assim, após análise dos autos, nota-se que a modalidade de licitação escolhida para suprir as necessidades da Secretaria Executiva de Gabinete, no que tange ao serviço mencionado, foi o Convite, considerando que é mais ágil e simples, onde envolve os





interessados do ramo pertinente ao da licitação, que serão escolhidos e convidados pela Administração, bem como também por não aceitar formulas complicadas, com excesso de formalidades e ainda por conta do valor orçado está dentro das possibilidades desta modalidade. Vide artigos 22, III, §3º e 23, I, “a” da Lei nº 8.666/93:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III - convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/98)”;

Dessa forma, verifica-se que foram respeitadas as particularidades atinentes a realização de serviços para Administração Pública, consoante ficou bem demonstrado na citação do artigo supracitado, que, caso não sejam observadas tais especificidades, serão declarados nulos os atos ou contratos realizados.

b) Do Edital

Configura-se como sendo o instrumento jurídico pelo qual a Administração leva ao conhecimento público, a abertura da modalidade licitatória, fixando as condições de sua realização e provocando os interessados ao oferecimento das propostas, ali condicionadas.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE

bragança

UNIDOS PARA FAZER O MELHOR

Desta forma, atribui-se a este o poder de “Lei”, entre as partes do ajuste, vinculando inteiramente a Administração e os interessados proponentes. Daí porque ressaltamos a importância do princípio da vinculação ao edital enquanto instrumento convocatório.

Consectário lógico desta premissa, é que nulo é o Edital que omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo à licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

Cumpra-se dizer que baliza o procedimento licitatório, bem como as condicionantes estipuladas em Edital, os princípios da publicidade dos atos administrativos, da moralidade administrativa, da isonomia, da proposta mais vantajosa, e da legalidade, entre outros.

b.1) Sobre a Minuta do Edital

O edital de abertura de procedimento licitatório encontra-se regulado pelo art. 40 do Estatuto Federal Licitatório, que assim disciplina:

“Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64, desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1750 (Altos do Banco do Brasil) – Centro
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará – Site: www.braganca.pa.gov.br



VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO);

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;"

Atendo-se ao que dispõe este dispositivo e seus respectivos incisos, é que concluímos que o presente edital atende as prescrições normativas atinentes a matéria, em particular as disposições contidas nos artigos 27, inciso II e III, 30, inciso II, e § 1º, 31, inciso I, da Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"



c) Da Minuta do Contrato

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

No contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

3. DA CONCLUSÃO

Após minuciosa leitura da minuta do Edital e da minuta do Contrato, não visualizamos nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade que poderão impossibilitar a realização do certame, pelo que, afiançamos que foram cumpridos os ditames legais na minuta do edital as disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93, relativos as qualificações, a fim de que nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações, seja aprovada a sua redação na forma regimental.

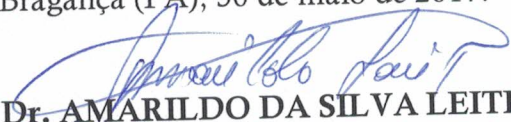
Ressaltamos que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação deve permanecer nos autos conforme disposição legal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J..





Bragança (PA), 30 de maio de 2017.


Dr. AMARILDO DA SILVA LEITE

Procurador Geral do Município de Bragança

